



C0066927A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 8.904, DE 2017**  
**(Do Sr. Roberto Sales)**

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para requerer atendimento individualizado, senha e biometria nas operações de crédito celebradas com idosos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2131/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para fins de requerer atendimento individualizado, senha e biometria nas operações de crédito celebradas com idosos.

Art. 2º O art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52. ....

.....  
 § 4º Na hipótese de tratar-se de consumidor idoso, conforme definido em lei, a instituição financeira, seu correspondente, ou entidade congênere deverá, além das disposições deste artigo, proporcionar atendimento individualizado a esse consumidor e condicionar a liberação do crédito à utilização de senha e de biometria como elementos identificadores, sob pena de nulidade do contrato de outorga de crédito ou de concessão de financiamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo matéria publicada no caderno denominado “Mercado” do jornal Folha de São Paulo, datada de 22 de junho de 2014, e assinada pela jornalista Cláudia Colucci, as denúncias de abuso financeiro contra idosos quadruplicaram no País no intervalo de dois anos, compreendido entre 2011 e 2013, atingindo quase dezessete mil casos.

A situação é tão grave que chegou a ser um dos temas de congresso brasileiro de gerontologia.

Em geral, as famílias têm negligenciado na atenção com seus idosos que, no mundo de consumo de hoje, representam muito mais uma oportunidade de compra do que um ente demandante de atenção e respeito. Alguns parentes chegam a brigar pela guarda dos seus ascendentes, mas com o mero objetivo de terem acesso à linha de crédito proporcionada pelo seu benefício previdenciário.

Assim, como forma de evitar a realização de operações contrárias à vontade do idoso, apresentamos o presente projeto de lei, com vistas a requerer que a contratação de crédito seja realizada única e exclusivamente com a presença física

do tomador na agência bancária ou no ambiente físico disponível no estabelecimento do correspondente bancário.

Mais ainda, que seja feito o registro de reconhecimento biométrico do tomador, de modo a evitar procurações e outros ardis comumente empregados nessas situações.

Ante o aqui mencionado, requeremos o apoio dos nobres Colegas na aprovação de matéria tão valiosa para aqueles que ajudaram a construir este País e que hoje esperam contar com a atenção e respeito da população para que tenham uma vida de tranquilidade, que fazem por merecer nessa fase de suas vidas.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2017.

**Deputado ROBERTO SALES**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I**

### **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

### **CAPÍTULO VI**

### **DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

---

### **Seção II**

### **Das Cláusulas Abusivas**

---

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996](#))

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**